



**Câmara Municipal de Itaitinga**  
Rua Jonas Alves Barbosa, 25, Itaitinga, CE, Brasil, 61880-000  
Fone: 85 3377 1272 | Email: contato@camaraitaitinga.ce.gov.br | CNPJ: 41.545.112/0001-05

### CAPA DO PROCESSO

Número do protocolo: 2025.04.22.0009

<b>Data/Hora:</b>	22/04/2025 15:00:41
<b>Assunto/Tipo:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Credor:</b>	Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra

### Descrição do protocolo

PROJETO DE INDICAÇÃO 001/2025: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



2025.04.22.0009

PROTOCOLO: 2025.04.22.0009 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Credor: Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra  
Setor: OUVIDORIA  
Descrição: PROJETO DE INDICAÇÃO 001/2025: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

22/04/2025 15:00:41



2025.04.22.0009



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001 /2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA,** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito do município de Itaitinga, o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, tablets, smartwatches, fones de ouvido sem fio, videogames portáteis e outros dispositivos similares, por estudantes nos estabelecimentos de ensino da educação básica, conforme disposto na Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de Itaitinga, fica vedado o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, tablets, smartwatches, fones de ouvido sem fio, videogames portáteis e outros dispositivos similares, durante o horário das atividades pedagógicas, intervalos e recreios, salvo para fins estritamente didáticos, conforme orientação expressa dos docentes.

**Art. 3º** É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - atender às condições de saúde dos estudantes;
- II - em casos específicos de necessidade de acessibilidade, para alunos com deficiência ou transtornos globais, conforme orientação pedagógica;
- III - quando autorizado expressamente pela direção da escola em situações excepcionais.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

**Art. 4º** A direção das escolas municipais poderá estabelecer medidas disciplinares proporcionais ao descumprimento das disposições desta Lei, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normativas educacionais, tais como:

- I- advertência verbal;
- II - comunicação formal aos responsáveis pelo aluno;
- III - retenção temporária do dispositivo, com devolução ao final do turno;
- IV - em casos reincidentes, aplicação de medidas disciplinares previstas no regimento escolar.

**Parágrafo único.** A aplicação dessas medidas disciplinares, isoladas ou cumulativamente, deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da infração e a reincidência do estudante, garantindo sempre uma abordagem educativa.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de ensino deverão estabelecer regras internas complementares para garantir a efetiva aplicação desta Lei, respeitando as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 15.100/2025.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação orientar e supervisionar a aplicação desta Lei, promovendo campanhas educativas para conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação sobre o uso adequado de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

*Maria Cláudia F. Santos Bezerra*  
**MARIA CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA**

2ª Secretária da Câmara Municipal de Itaitinga  
Vereadora **PROFESSORA CLÁUDIA**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## JUSTIFICATIVA

A presente Indicação legislativa busca contribuir para a melhoria do ambiente escolar no município de Itaitinga, garantindo que o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais esteja alinhado com os objetivos educacionais e a disciplina em sala de aula. A crescente dependência de dispositivos como celulares, tablets, smartwatches e fones de ouvido tem impactado significativamente a concentração dos alunos, reduzindo o aproveitamento acadêmico e a interação entre estudantes e professores.

A Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, já estabelece diretrizes sobre o uso desses dispositivos no ambiente escolar. No entanto, cabe ao município regulamentar sua aplicação localmente, garantindo que a norma seja adequada às realidades e necessidades das escolas municipais. Essa regulamentação possibilita um equilíbrio entre a modernização tecnológica e o foco no aprendizado.

Além dos impactos pedagógicos, estudos indicam que o uso excessivo de dispositivos eletrônicos em sala de aula pode comprometer o desenvolvimento social dos alunos, dificultando habilidades essenciais como comunicação interpessoal e trabalho em equipe. Portanto, restringir seu uso durante as atividades pedagógicas contribui para a formação integral dos estudantes.

É importante destacar que a proposta não busca impedir o uso pedagógico da tecnologia, mas sim estabelecer critérios adequados para seu aproveitamento no ambiente escolar. Dessa forma, os docentes poderão determinar quando e como os dispositivos devem ser utilizados para complementar as atividades educacionais.

Diante do exposto, indica-se ao Poder Executivo a presente proposição legislativa, a fim de garantir que as escolas municipais de Itaitinga tenham diretrizes claras e eficazes para a gestão do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

*Maria Cláudia F. Santos Bezerra.*  
**MARIA CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA**

2ª Secretária da Câmara Municipal de Itaitinga  
Vereadora **PROFESSORA CLÁUDIA**

